

J7

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PSD CONTRA A RDP E RTP

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Julho de 2003)

I - OS FACTOS

Em 27 de Março de 2002 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa subscrita pelo PSD/Açores contra a RDP e a RTP, por alegada violação dos princípios de neutralidade, imparcialidade e responsabilidade, aquando da divulgação de dois eventos políticos levados a cabo pelo governo regional na véspera das eleições para a Assembleia da República, susceptível de configurar campanha eleitoral e, conseqüentemente, violar normas legais imperativas.

Segundo a queixa, tanto na visita às obras do Centro de Saúde da Povoação como na inauguração de um edifício da Segurança Social estiveram presentes relevantes membros da Administração, respectivamente, a Secretária Regional dos Assuntos Sociais e o Director Regional da Segurança Social.

No entender do reclamante, *“qualquer um daqueles actos não se revelava de emergência para o interesse imediato das populações, podendo perfeitamente aguardar por outra oportunidade fora do calendário eleitoral”*, sendo *“actos do Governo Regional que revelaram a expressa vontade de beneficiar a candidatura do PS, pelo círculo eleitoral dos Açores, às eleições legislativas (...)”*. E acrescenta: *“mais indicia aquela intenção o facto de não terem sido convidados para os eventos os autarcas do Concelho da Povoação e da freguesia do mesmo nome, por sinal eleitos pelo PSD.”*

Realça ainda *“o PSD registou o facto dos órgãos de comunicação social públicos Antena 1/Açores e RTP/Açores, terem dado cobertura noticiosa, no próprio Sábado, dia de reflexão e véspera do acto eleitoral, a semelhante atropelamento às regras básicas da democracia e do processo eleitoral.”*

Solicita, em consequência, a intervenção da Alta Autoridade com vista à *“produção de deliberação clarificadora sobre situações destas, de modo a orientar o comportamento dos*

órgãos de comunicação social em casos futuros.”

J7

Instados a pronunciar-se os visados alegam, no essencial, o seguinte:

- RDP

Não se tratou de propaganda eleitoral, antes de *“uma peça jornalística sobre um evento produzido pelo Governo da Região Autónoma dos Açores, e não pelo Partido Socialista”*, com fundamento no *“interesse da informação para as populações”*. Recebido o protesto apresentado pelo ora queixoso, dele foi dado eco em diferentes noticiários. *“A RDP/Açores não prejudicou o PSD durante o período de campanha eleitoral para a Assembleia da República pelo facto de, e com o prévio acordo de todos os Partidos e Coligações concorrentes, ter planeado uma cobertura jornalística, isenta, imparcial, plural e independente”*, escreve. E mais afirma: *“A RDP/Açores teve também em conta o facto de não terem estado presentes quaisquer candidatos à Assembleia da República pelo círculo eleitoral da Região, não tendo sido, de igual modo, prestadas quaisquer declarações entendidas como apoio a qualquer candidatura (...)”*

“Acresce que, conforme notícia transmitida pela RDP/Açores (...), a própria Comissão Nacional de Eleições decidiu arquivar um processo contra o Governo Regional dos Açores, pelas mesmas razões constantes da presente queixa do PSD contra a RDP/Açores (...). Tendo, na altura, a Comissão Nacional de Eleições considerado que os actos em causa não tiveram real interferência no decurso do processo eleitoral.”

Por último, reitera que *“o único critério que serviu de base à actuação da RDP/Açores foi o do interesse jornalístico, não tendo a RDP violado quaisquer princípios de neutralidade e imparcialidade, antes procurando informar com isenção e rigor a respectiva população da existência de novos centros de saúde (...)”*

- RTP

Informando que o *Telejornal* da RTP/Açores transmitiu efectivamente a reportagem em apreço, alerta para a emissão tempestiva de uma notícia, sem imagens, com a posição entretanto divulgada pelo PSD sobre este acontecimento. Esclarece: o trabalho jornalístico em causa *“não tem quaisquer declarações e nela não são proferidas palavras de carácter partidário”*; a contestação à cobertura das iniciativas públicas do Executivo açoreano foi assinalada de seguida, com base num *“comunicado do PSD, em que este se insurge*

2574

17

exactamente contra a visita da governante ao Centro de Saúde e contra os órgãos de comunicação social que transmitiram o acontecimento.”

Por último, afirma que *“a RTP/Açores cobriu e transmitiu o acontecimento por entender que se tratava de uma infra-estrutura importante para as populações do concelho de Povoação, tendo no entanto a preocupação de não transmitir na peça nenhuma declaração da governante ou de outro político. E por entender que a posição do PSD também era relevante sobre este assunto, transmitimos, praticamente com a mesma duração, a posição deste partido logo a seguir à dita reportagem.”*

II - O DIREITO

Entre os preceitos fundamentais aplicáveis, refira-se o que se encontra consagrado na Constituição, com destaque para os artigos 2º, alíneas b) e c) do artigo 9º, número 6 do artigo 38º e, especialmente, número 3 do artigo 113º.

Haverá que considerar também, de forma articulada, o disposto no artigo 61º da Lei nº.14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República) e no artigo 3º da Lei nº26/99, de 3 de Maio (Princípios reguladores da propaganda e obrigação de neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo).

Da hermenêutica destes preceitos decorre, em primeiro lugar, que, face à diversificação de correntes de opinião e à necessidade da sua divulgação, incumbe aos órgãos de comunicação social assegurar não apenas o rigor, o pluralismo e a isenção da informação que difundem mas, num contexto tão específico, o seu equilíbrio entre tensões, a sua equanimidade. Daí que em sede de campanha eleitoral se imponha maximamente efectivar a *“liberdade de propaganda”*, a *“igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”*, sublinhe-se, bem como a *“imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas”* (artigo 113º, número 3 da CRP).

Por seu lado, o artigo 61º da Lei nº.14/79, de 16 de Maio, define propaganda eleitoral como *“toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja de candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

1575

JM

Estabelece, por último o artigo 3º da Lei nº.26/99, acima melhor identificada, que “os *órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, (...), bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais (...)*”.

III - ANÁLISE

Impõe-se, desde já, delimitar a competência da Alta Autoridade em matérias como a exposta, uma vez que esta se reveste de um carácter predominantemente sindicável por entidades como a Comissão Nacional de Eleições.

São, entre outras, atribuições da AACS “*assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; providenciar pela isenção e rigor da informação; zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político; salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião; contribuir para garantir a independência e o pluralismo dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas; incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis*”.

Para a realização destas atribuições foi-lhe cometida, no que concerne a casos do tipo do que se aprecia aqui, a responsabilidade de zelar pela isenção e imparcialidade nas campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como pela independência e precisão da informação num quadro marcado por especificidades jurídicas e potenciais conflitos de interesses e normas.

Assim, a AACS apenas se pronunciará sobre o cumprimento, por parte dos órgãos de comunicação social indicados, do seu dever de isenção e imparcialidade no universo concreto que se acha identificado.

Não se trata tanto de saber se a reportagem em causa ofende ou acata regras básicas do direito eleitoral, pois tal é do domínio de intervenção da Comissão Nacional de Eleições, mas

17

sim de apurar se o seu conteúdo e a sua inserção editorial, tendo em conta o período em causa, é susceptível de constituir, por exemplo, publicidade indirecta, sem que as diferentes facções político-partidárias tenham sido chamadas a uma incontornável partilha de espaço de emissão, violando princípios invocados pelos PSD, neutralidade, imparcialidade e responsabilidade, ou um modo de geração de desequilíbrios capaz de ferir a igualdade de armas que a lei prescreve como pressuposto da genuinidade e democraticidade das actuações dos concorrentes a um escrutínio como o de 2002.

À luz dos preceitos indicados, aferir-se-á, então, se as reportagens emitidas pela RDP e RTP, a que o queixoso alude, indiciam a violação de qualquer comando legal determinante.

Da verificação das cassetes vídeo e áudio que constam do processo conclui-se que o modo como a informação foi tratada não contunde, pelos conteúdos, de forma sensível, as regras de isenção, rigor e neutralidade a que os operadores se acham adstritos, tanto mais que se não fez qualquer referência partidária ou de cariz eleitoral. Anota-se que foi realçado o facto de tão-só se tratar de obras de interesse público, tendentes a beneficiar a comunidade a que se destinavam:

De sublinhar ainda que tanto a RTP como a RDP incluíram nas respectivas peças menção clara à oposição manifestada pelo PSD, quer no que tangia à oportunidade e legitimidade das visitas efectuadas, quer no que se prendia com o facto de os órgãos de comunicação social as terem reportado, visando, desta forma, assegurar o equilíbrio entre as divergentes posições sobre a matéria.

Da análise dos preceitos aplicáveis e dos contornos da situação resulta, entretanto, atentos o enquadramento eleitoral e os contornos que ele assume na ordem democrática, nomeadamente ao estabelecerem restrições à comunicação social, que, sem discutir nesta sede a natureza e as alegadas fragilidades da iniciativa pública do governo regional, deveriam porventura a RTP e a RDP, que por estas não seriam nunca responsabilizáveis, ponderar sobre as implicações da sua transmissão, enquanto matéria informativa, no dia destinado por lei a reflexão dos eleitores.

Considerando-se, nesta linha, que o tratamento jornalístico que a RTP e a RDP deram aos eventos não configura, atento o que foi noticiado, qualquer violação grave da legalidade vigente, admite-se, num contexto em que a imprensa e outras estações de rádio se eximiram de cobrir o ocorrido no Centro de Saúde da Povoação e na inauguração do Edifício de

Segurança Social em véspera de eleições, devessem ambas, ademais prevalecendo o elenco de obrigações do serviço público, preferido um critério que não facilitasse, ainda que de modo perverso, à revelia de intencionalidade ou desleixo, o entendimento de que foi perturbado, na óptica dos destinatários, um protocolo de igualdade de armas na disputa cujos resultados viriam a apurar-se dentro de horas. Para tal aponta, de resto, o sentido da legislação convocável.

Importa decidir.


IV - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do PSD/Açores contra a RTP e a RDP por alegada violação dos princípios legais de neutralidade, imparcialidade e responsabilidade que regem a actuação dos órgãos de comunicação social no decurso dos períodos eleitorais, ao proceder à cobertura, em dia de reflexão de eventos públicos promovidos pelo governo daquela região Autónoma, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende, no uso das faculdades que lhe estão conferidas pela lei nº 43/98, de 6 de Agosto, chamar a atenção daquelas estações do serviço público de televisão e radiodifusão para a necessidade do estrito cumprimento das normas de rigor e isenção que lhes incumbe efectivar.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela (só a conclusão), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira e Maria de Lurdes Monteiro, e abstenções de João Amaral e Jorge Pegado Liz (c/ declaração de Voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativa a

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO PSD CONTRA A RDP E RTP

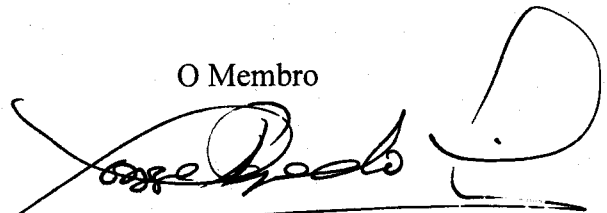
(Reunião plenária de 9 de Julho de 2003)

Abstive-me por, em coerência com posições repetidamente assumidas, entender que “*chamadas de atenção*” não incumbem a esta Alta Autoridade, não lhe sendo, pela Lei, atribuída tal competência, ao contrário da “*advertência*” e da “*recomendação*”, com sede legal e regulamentar.

Acresce que a gravidade das imputações atribuídas à RDP e à RTP são, claramente, e em meu entender, de molde a justificar, plenamente, uma recomendação.

AACS, 9 de Julho de 2003

O Membro



Jorge Pegado Liz